



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 428.377 - RS (2017/0320744-8)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JOSÉ AFONSO COSTA DE QUEVEDO

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. **EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE.** PRÁTICA DE CRIME DOLOSO NO CURSO DA EXECUÇÃO DA PENA (FURTO). PAD. INSTAURAÇÃO. TRAMITAÇÃO REGULAR. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. FALTA GRAVE CARACTERIZADA. ART. 52 DA LEP. REGRESSÃO DE REGIME. NOVA DATA-BASE PARA BENEFÍCIOS. PERDA DOS DIAS REMIDOS. CONSECTÁRIOS LEGAIS. **HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

I - A **Terceira Seção desta Corte**, nos termos do entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - Nos termos do art. 52 da LEP, constitui falta grave o cometimento de crime doloso no curso da execução da pena, a ser reconhecida após a instauração de PAD, que, no caso concreto, tramitou regularmente.

III - Nos termos do art. 118, I, da Lei de Execução Penal, a prática de falta grave autoriza a regressão de regime prisional.

IV - A prática de falta grave importa na perda dos dias remidos e alteração da data-base do prazo para a concessão de benefícios executórios, salvo para fins de livramento condicional (Súmula 441/STJ), comutação de pena ou indulto (Súmula 535/STJ). Precedentes.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de abril de 2018 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 428.377 - RS (2017/0320744-8)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JOSÉ AFONSO COSTA DE QUEVEDO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso especial, impetrado em favor de JOSÉ AFONSO COSTA DE QUEVEDO, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**.

Depreende-se dos autos que o d. Juízo da Vara de Execuções Penais reconheceu a prática de falta grave pelo paciente (cometimento de crime doloso no curso da execução da pena - furto qualificado), decretou a regressão de regime, a alterou a data-base para novos benefícios (data da prática do novo crime) e, ainda, declarou a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos.

Irresignada, a Defesa interpôs agravo em execução para o qual o eg. Tribunal de origem negou provimento, nos termos do v. acórdão de fls. 114-124, assim resumido por sua ementa:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE FALTA GRAVE. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NÃO ACOLHIDA. COMETI ME NTO DE NOVO FATO PREVISTO COMO CRIME DOLOSO. REGRESSÃO DE REGIME. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. Preliminar. A ausência de realização do procedimento administrativo disciplinar não gera nulidade da decisão que reconhece a falta grave, uma vez que, em caso de cometimento de novo fato previsto como crime doloso, tal procedimento é dispensável, ex vi art. 59, da LEP, e art. 22, inc. III, do RDP. Ausente nulidade pela não realização do PAD, não há falar em prescrição do procedimento. Mérito. A prática de novo fato definido como crime no curso da execução configura falta grave, independente do trânsito em julgado da sentença, como preceitua o artigo 52 da Lei de Execução Penal.

A regressão de regime e a alteração da data- base para concessão de novos benefícios, à exceção do livramento condicional, do indulto e da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comutação, são conseqüências da homologação da falta grave, como dispõe a Lei de Execuções Penais. Preliminar rejeitada. Agravo desprovido."

No presente **writ**, a Defensoria Pública estadual, ora impetrante, alega que não foi instaurado o devido procedimento administrativo disciplinar para o reconhecimento da falta grave.

No mérito, alega que a decisão é manifestamente ilegal, configurando negativa de vigência do art. 118, **caput** e inciso I, da Lei de Execuções Penais. Sustenta que a regressão de regime não é sanção automática quando do reconhecimento da prática de falta grave, devendo a sua aplicação ser adequadamente fundamentada. Aponta ilegalidade, ademais, na alteração da data-base para novos benefícios.

Requer a concessão da ordem, em liminar, para *"que seja reformada a decisão a quo, ante a ausência de instauração do Procedimento Administrativo Disciplinar, com o consequente afastamento do reconhecimento da falta grave, e demais consectários legais, subsidiariamente. seja desconstituída a regressão de regime e inalterada a data-base"* (fl. 9).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 136-138).

Informações prestadas às fls. 144-175 e 180-184.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 186-192, pelo não conhecimento do **writ**. O parecer está assim ementado:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PAD. INOCORRÊNCIA. PAD TRAMITOU REGULARMENTE E FOI DEVIDAMENTE HOMOLOGADO. FALTA GRAVE RECONHECIDA. REGRESSÃO DE REGIME E ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. OBRIGATORIEDADE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE A SUPERAR A IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. - Parecer pelo não conhecimento do habeas corpus."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 428.377 - RS (2017/0320744-8)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JOSÉ AFONSO COSTA DE QUEVEDO

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. **EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE.** PRÁTICA DE CRIME DOLOSO NO CURSO DA EXECUÇÃO DA PENA (FURTO). PAD. INSTAURAÇÃO. TRAMITAÇÃO REGULAR. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. FALTA GRAVE CARACTERIZADA. ART. 52 DA LEP. REGRESSÃO DE REGIME. NOVA DATA-BASE PARA BENEFÍCIOS. PERDA DOS DIAS REMIDOS. CONECTIVOS LEGAIS. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A **Terceira Seção desta Corte**, nos termos do entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - Nos termos do art. 52 da LEP, constitui falta grave o cometimento de crime doloso no curso da execução da pena, a ser reconhecida após a instauração de PAD, que, no caso concreto, tramitou regularmente.

III - Nos termos do art. 118, I, da Lei de Execução Penal, a prática de falta grave autoriza a regressão de regime prisional.

IV - A prática de falta grave importa na perda dos dias remidos e alteração da data-base do prazo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para a concessão de benefícios executórios, salvo para fins de livramento condicional (Súmula 441/STJ), comutação de pena ou indulto (Súmula 535/STJ). Precedentes.

Habeas corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Terceira Seção desta Corte, nos termos do entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Tal posicionamento tem por objetivo preservar a utilidade e eficácia do **habeas corpus** como instrumento constitucional de relevante valor para a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, de forma a garantir a necessária celeridade no seu julgamento. Desta forma, incabível o presente **mandamus**, porquanto substitutivo de recurso especial.

Em homenagem ao princípio da ampla defesa, no entanto, passa-se ao exame da insurgência, a fim de se verificar eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Inicialmente, cumpre destacar que no caso dos autos, segundo se pode aferir pela decisão do d. Juízo de 1º Grau, a falta grave foi homologada judicialmente após a instauração e regular tramitação do procedimento administrativo disciplinar. Confira-se (fls. 75-76):

"Não prospera, inicialmente, a arguição de prescrição do Procedimento Administrativo Disciplinar - PAD.

Eventual inobservância do prazo previsto no Regimento Disciplinar Penitenciário - RDP para a instauração e conclusão do PAD, com a devida vênia, não possui qualquer implicação no PEC. Tal prazo não possui natureza prescricional, matéria cuja competência legislativa é privativa da União (artigo 22, inciso I, da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constituição Federal). Consequentemente, os prazos previstos no RDP possuem natureza meramente administrativa, não implicando sua inobservância a prescrição da pretensão sancionatória prevista na Lei de Execução Penal. Nesse sentido, aliás, tem sido decidido a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, como se pode extrair, verbi gratia, das seguintes ementas:

[...]

No mais, o PAD tramitou regularmente, tendo sido observados os preceitos legais e constitucionais."

Das informações prestadas pelo d. Juízo de 1º Grau, ademais, extrai-se que (fls. 183-184):

"Aportou aos autos notícia de que o apenado teria sido preso em flagrante delito em 21/11/2016 (fls. 293-294).

Em 30/01/2017, foi instaurado o PAD nº 52/2017 para apuração da falta praticada pelo apenado (fls. 314-326).

Realizada audiência em 24/05/2017, o apenado foi ouvido pelo Juízo, oportunidade em que negou a autoria do delito (fl. 336).

Com vista dos autos, o Ministério Público, em 30/05/2017, requereu a homologação do PAD, o reconhecimento da falta grave e aplicação das sanções disciplinares de regressão de regime e rebaixamento da conduta para péssima (fl. 338).

A Defesa Técnica, por sua vez, preliminarmente requereu o reconhecimento da prescrição do PAD nº 52/2017 ante a não observação do prazo de 30 dias para sua instauração. No mérito, postulou o não-reconhecimento da falta grave (fls. 339-341).

Em 28/06/2017, o Juízo proferiu decisão na qual afastou a preliminar suscitada pela Defesa Técnica e, no mérito, reconheceu a falta grave para o efeito de regredir o regime para o fechado; perda de 1/3 (um terço) de eventuais dias remidos anteriores à data da prática da falta; e fixar como data-base para aquisição de novos benefícios a data do crime praticado, qual seja, 21/11/2016, exceto para fins de livramento condicional, indulto e comutação de pena (fls. 342-343)."

Verificada a tramitação regular do PAD, ressalte-se que, nos termos do art. 52 da Lei n. 7.210/84, o cometimento de crime doloso no curso da execução da pena configura falta grave.

Nos termos do art. 118, I, da Lei n. 7.210/84, uma vez reconhecida a prática de falta grave, resta autorizada a regressão de regime de cumprimento da pena, **in verbis**:

"Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave"

A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o reconhecimento de falta grave no curso da execução penal autoriza a regressão de regime prisional. De igual modo, impõe a alteração da data-base do prazo para a concessão de benefícios executórios, salvo para fins de livramento condicional (Súmula 441/STJ) e comutação de pena ou indulto (Súmula 535/STJ).

Confira-se:

"PROCESSUAL PENAL E EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. FALTA GRAVE. NOVO DELITO NO CURSO DA EXECUÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. SÚMULA 526/STJ. REGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROPORCIONAL ANTE A GRAVIDADE DA FALTA. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE, SALVO PARA FINS DE LIVRAMENTO CONDICIONAL E INDULTO OU COMUTAÇÃO DE PENA. POSSIBILIDADE. PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NATUREZA DA CONDUTA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja recomendável a concessão da ordem de ofício.

II - De acordo com art. 52 da Lei de Execução Penal, constitui falta grave a prática de fato definido como crime doloso no curso da execução. Segundo dispõe o enunciado da Súmula n. 526 desta Corte Superior, "O reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato." III - Nos termos do art. 118, I, da Lei de Execução Penal, a prática de falta grave autoriza a regressão de regime prisional.

IV - A prática de falta grave importa na alteração da data-base do prazo para a concessão de benefícios executórios, salvo para fins de livramento condicional (Súmula 441/STJ), comutação de pena ou indulto (Súmula 535/STJ). Precedentes.

V - O cometimento de falta grave no curso da execução penal autoriza a determinação de perda de até 1/3 dos dias remidos (art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

127 da LEP). In casu, a incidência da fração máxima encontra-se devidamente motivada em elementos concretos, notadamente na espécie de falta grave praticada (novo delito durante gozo de saída temporária), mostrando-se idônea a fundamentação apresentada.

Habeas corpus não conhecido." (HC 419.423/RS, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe 01/02/2018).

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. DESCARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA PROGRESSÃO DE REGIME E PARA O LIVRAMENTO CONDICIONAL. SÚMULA/STJ 441. ILEGALIDADE VERIFICADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Não cabe, na via estreita do habeas corpus, verificar se o fato cometido pelo paciente configura infração disciplinar de natureza grave, uma vez que, no caso, tal análise demandaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos. Precedentes.

3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a prática de falta disciplinar de natureza grave implica a regressão de regime, conforme estabelecido pelo art. 118, I, da Lei de Execução Penal.

4. A prática de falta grave pelo sentenciado, no curso da execução da pena, altera a data-base para a concessão de novos benefícios, exceto para fins de livramento condicional, indulto e comutação da pena. Entendimento consolidado nas Súmulas 441, 535 e 534 desta Corte e no REsp repetitivo n. 1.364.192/RS. Na espécie, o Tribunal de origem considerou que a falta disciplinar de natureza grave redundava em interrupção do prazo necessário para o livramento condicional, o que contraria a Súmula n. 441/STJ. Precedentes.

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para afastar a interrupção da contagem do lapso temporal em relação ao livramento condicional." (HC 434.922/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe 20/03/2018).

"EXECUÇÃO PENAL - HABEAS CORPUS - IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO PRÓPRIO - IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA - FALTA GRAVE - CONDUTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TIPIFICADA NO ART. 50, II, DA LEP - PAD VÁLIDO - REGRESSÃO QUE SE IMPÕE NOS TERMOS DO ART. 118 DA LEP - ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA NOVA PROGRESSÃO QUE SE ADEQUA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e este Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Seção, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. O paciente reconheceu que portava facas artesanais com a finalidade de se defender. Porém a LEP - artigo 50, inciso I - não faz exceção, afirmando que comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que "possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem".

3. Dispõe o artigo 118, da LEP que "a execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado: I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave". Ora, a dicção do referido dispositivo é clara ao prever a regressão de regime uma vez homologada a falta grave.

4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a prática de falta grave implica - além da regressão do regime prisional - a interrupção do prazo para a concessão de nova progressão de regime prisional (REsp nº 1.176.486/SP, e Súmula 534).

5. Habeas corpus não conhecido." (HC 405.531/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 14/02/2018)

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. FUGA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. AFASTAMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA A CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS. PERDA DE 1/6 DOS DIAS REMIDOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal - STF, esta Corte não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem, de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente.

2. Tendo em vista o teor da fundamentação apresentada pelas instâncias ordinárias, o afastamento da falta grave praticada pelo ora paciente (art. 50, II, da Lei n. 7.210/84 Lei de Execução Penal - LEP)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demanda o reexame de matéria fático-probatória, inadmissível na via estreita do habeas corpus.

3. O cometimento de falta grave pelo apenado (a) importa na alteração da data-base para a concessão de novos benefícios, salvo livramento condicional, indulto e comutação da pena; (b) autoriza a regressão de regime e (c) a revogação de até 1/3 dos dias remidos (art. 127 da LEP).

[...]

Habeas corpus não conhecido." (HC 410.801/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Pacionik**, DJe 16/10/2017).

"EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. EFEITOS. REGRESSÃO DE REGIME, PERDA DE 1/3 (UM TERÇO) DOS DIAS REMIDOS E ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA PROGRESSÃO DE REGIME. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE NÃO SE APLICA PARA LIVRAMENTO CONDICIONAL, COMUTAÇÃO DAS PENAS, SAÍDA TEMPORÁRIA E TRABALHO EXTERNO. NECESSIDADE DE OBSERVAR OS REQUISITOS ESPECÍFICOS DE CADA BENEFÍCIO. COMPLEMENTARIDADE DE ENTENDIMENTOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não se desconhece que a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 1.176.486/SP, em 28/3/2012, uniformizou o entendimento no sentido de que a prática de falta grave, conquanto represente marco interruptivo para obtenção de progressão de regime, não se aplica ao livramento condicional, nos termos da Súmula 441/STJ, nem tampouco para fins de concessão de indulto e comutação de penas, cujos requisitos devem vir expressos no Decreto Presidencial.

2. A ausência de interpretação específica em relação aos benefícios do trabalho externo e saída temporária, fez surgir posicionamento superveniente da Quinta e Sexta Turmas, no sentido de que a prática de falta grave durante o cumprimento da pena acarreta tão somente a alteração da data-base para fins de progressão de regime, a regressão de regime do apenado, bem como a perda de até 1/3 dos dias remidos, uma vez que a legislação não faz menção à necessidade de novo prazo para a concessão de tais benefícios. Precedentes.

3. Uma vez alcançado o requisito temporal para a concessão dos benefícios de trabalho externo e saída temporária, o seu restabelecimento, após o cometimento de falta grave, terá como fator norteador, em regra, o adimplemento dos requisitos subjetivos, haja vista que não há exigência temporal para nova concessão dos benefícios.

4. Há complementaridade dos entendimentos, concluindo-se que o cometimento de falta grave pode conduzir aos seguintes efeitos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regressão de regime, perda de 1/3 dos dias remidos e alteração da data-base para progressão, sendo certo que para os demais benefícios como livramento condicional, comutação da pena, trabalho externo e saídas temporárias, deverão ser observados os requisitos específicos de cada benefício.

5. *Agravo regimental improvido.*" (AgInt no AREsp 881.688/RS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe 01/08/2017).

Ante o exposto, não conheço do **habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0320744-8

HC 428.377 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02221600119641 02761859520178217000 2221600119641 2761859520178217000 391212
39121298420108210022 70075120709

EM MESA

JULGADO: 03/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JOSÉ AFONSO COSTA DE QUEVEDO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.